
PROTOCOLO Nº: 130773/25**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS****ASSUNTO: CONSULTA****PARECER: 188/25**

Ementa: I - Consulta. Dúvidas sobre as medidas adotadas nas hipóteses de inadimplemento ou recusa do condutor infrator em pagar infração de trânsito cometida na utilização de veículo oficial.

II - Necessidade de edição de ato normativo disciplinando os mecanismos administrativos e operacionais de controle dos servidores condutores autorizados a dirigir os automóveis oficiais; o procedimento para indicação do condutor infrator; bem como a forma de cobrança em face do servidor responsável inadimplente.

III - Possibilidade de a Administração Pública proprietária do veículo efetuar o pagamento da multa, a fim de evitar restrição na circulação do automóvel e a aplicação de nova multa. Obrigatoriedade de cobrança dos valores em face do servidor infrator na via administrativa ou judicial, observada a legitimação para inscrição em dívida ativa e subsequentes atos executórios.

Trata-se de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara de Itapejara D'Oeste, vereador José Valdir dos Santos, apresentando os seguintes questionamentos:

- a) *A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?*
- b) *Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento*

administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

No Parecer Jurídico que acompanha a Consulta (peça 04), subscrito por advogado do Legislativo municipal, conclui-se, com base no art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro¹ e no princípio da responsabilidade objetiva da Administração Pública, que a Câmara será responsável pelo pagamento de multa imposta em razão de infração de trânsito, mesmo que esta tenha sido cometida por agente público condutor do veículo, e, caso o infrator se recuse a pagar a multa de forma voluntária, a Administração tem o direito de regresso em desfavor do servidor, por meio da instauração de processo administrativo em que lhe seja oportunizado o contraditório e ampla defesa.

A Consulta foi admitida pelo Despacho nº 405/25-GCMRMS (peça 07).

Na Informação nº 56/25-SJB (peça 09), apresenta-se, entre outras, as seguintes decisões relacionadas ao caso concreto:

Representação. Município de Boa Vista da Aparecida. Uso indevido de veículo da frota municipal. Multas por crime de maus tratos a animais, improbidade administrativa, utilização indevida de veículo municipal, agravada pela ausência de indicação do condutor. Utilização de recursos públicos para quitação das multas. Pagamento irregular. Pela procedência parcial, com aplicação de multas ao Prefeito e ao Controlador Interno.

(...)

“De outra sorte, ao assim proceder, o Representado enriqueceu-se ilicitamente às expensas do erário, obtendo, de forma indevida, vantagem patrimonial negativa, uma vez que poupou a realização de despesas que deveriam ser arcadas com o seu patrimônio privado, as quais acabaram sendo custeadas pelo Município de Boa Vista da Aparecida, o que também configura prática de ato de improbidade na forma do artigo 9º, caput, XII, da Lei 8.429/1992.”

(REPRESENTAÇÃO nº 227756/2021, **Acórdão n.º 90/2024**, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 22/01/2024 12:00:00, veiculado em 02/02/2024 no DETC)

¹ **Art. 257.** As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...)

1) Denúncia. Município de São João do Caiuá. **Falta de identificação dos motoristas que praticam infrações de trânsito na condução de veículos da frota municipal.** Consequente necessidade de o Município arcar com o pagamento de todas as multas. 2) Adoção de medidas pelo Prefeito Municipal: elaboração e sanção de projeto de lei que regulamenta o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações praticadas em veículos da frota do Município. 3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que a edição da lei, em si, não é suficiente para sanar a falha: necessidade de implementação de mecanismos administrativos de controle que permitam identificar, de forma precisa, os motoristas que infringem as regras de trânsito na condução de veículos da frota municipal. Ponderação de que, tendo o gestor adotado providências para solucionar parte das falhas relatadas, a aplicação de sanção pode ser dispensada no presente caso concreto, devendo-se expedir determinação para correção das impropriedades remanescentes. 4) Procedência da denúncia. Determinação ao Município para que, no prazo de 30 dias, demonstre a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que possibilitem a identificação de condutores infratores, viabilizando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da lei municipal editada para regulamentar a matéria. (...)

“2) determine ao MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ que, no prazo de 30 dias, comprove a implementação de mecanismos de controle dos veículos da frota municipal que viabilizem a identificação de condutores infratores, possibilitando a adequada aplicação da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da Lei Municipal n.º 2.760/24, conforme detalhado na Instrução n.º 4966/24 – CGM (peça 18).”

(DENÚNCIA n.º 345784/2024, Acórdão n.º 4291/2024, Tribunal Pleno, Rel. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgado em 02/12/2024 12:00:00, veiculado em 19/12/2024 no DETC)

Representação. Pagamentos realizados fora da ordem cronológica. Impossibilidade de pagamento de horas extras para servidores ocupantes de cargos em comissão. Acumulação do cargo de oficial de contratos e convênios com o mandato de Vereador Municipal. Possibilidade de pagamento das horas extraordinárias quando existente a compatibilidade das jornadas desempenhadas. Ausência de prova das horas extras realizadas. Pagamento indevido. Emissão extemporânea de nota fiscal de serviço prestado no último mês de mandato. Obrigação contraída para o exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa. Gastos com combustíveis sem o efetivo controle da quilometragem. Impossibilidade de verificação do consumo efetivo da frota municipal. **Incidência de multas de trânsito em veículo oficial do Município. Ausência de indicação do condutor. Ofensa ao disposto no art. 257, § 7º, do CTB.** (...). Aplicação de multas e recomendações.

(REPRESENTAÇÃO n.º 677220/2017, Acórdão n.º 1181/2023, Tribunal Pleno, Rel. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, julgado em 08/05/2023 12:00:00, veiculado em 18/05/2023 no DETC)

Reproduz-se, ainda, a seguinte decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTE POLÍTICO. MULTA DE TRÂNSITO. DEVER DE RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Município de Alagoa-MG contra Elias José da Fonseca, por ato de improbidade administrativa, na qual postula o ressarcimento ao erário, pois, à época dos fatos, o réu era Prefeito e tomou multa de trânsito ao dirigir o veículo oficial da municipalidade completamente embriagado, à noite, em rodovia federal.

2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos: "não há dúvida de que o agente político tinha o dever de ressarcimento", tal como declina a sentença produzida, na medida em que deve assumir a responsabilidade pelas infrações administrativas impostas aos carros oficiais que estivessem sendo por ele conduzido. Mas o só fato de ter responsabilidade pelo ressarcimento, não autoriza a conclusão de a recalcitrância se caracterizaria como ato improbo. (...). É que o só fato de não ter o agente político acorrido ao seu dever de ressarcimento, apenas impunha à Administração o dever de buscá-lo nas vias jurisdicionais próprias, na medida em que o direito de oposição estaria inteiramente resguardado pela garantia do direito de ação e do monopólio da jurisdição pelo Poder Judiciário, o que supõe que todo devedor possa se opor ao pagamento de valores que lhe são exigidos de terceiro, ainda que a oposição seja ilegítima. (...)

"(...) Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso aviado, para afastar o ato de improbidade administrativa imposto na sentença, afastando a aplicação das sanções do art. 12 da Lei Federal 8.429/92, mantendo, inalterado o dever de ressarcimento determinado na sentença" (fls. 175-177, e-STJ). A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ. Precedente: AgRg no AREsp 676.802/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2.12.2015." 4

. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.571.810/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 28/10/2016.)

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 97/25-CAIS (peça 13), a unidade técnica ressalta, inicialmente, que a despeito da consulente ter informado a existência de normativa interna disciplinando a utilização do veículo oficial do Legislativo e a responsabilidade por infrações de trânsito², a análise das indagações objeto da Consulta demanda a abordagem dos seguintes quesitos complementares:

- 1- Responsabilidade do pagamento de multas impostas por má condução de veículo oficial;*
- 2- Mecanismos internos que permitam a identificação e cobrança do condutor;*
- 3- Ressarcimento ao erário do pagamento de multas geradas por servidores condutores de veículos oficiais;*
- 4- Pagamento das multas pelo Poder Público.*

Assevera, com efeito, que a responsabilização do condutor do veículo oficial no pagamento das multas de infração de trânsito por ele cometidas, pressupõe a existência de lei local que regulamente a cobrança de valores decorrentes da aplicação de multas de trânsito cometidas por condutores de veículos oficiais, com a previsão legal da forma como a cobrança será feita, com garantia do exercício do contraditório e ampla defesa.

Sustenta, de igual modo, que a imputação de responsabilidade por multas de trânsito demanda a existência de mecanismos administrativos de fiscalização que permitam a identificação precisa do condutor do veículo, mediante controle rigoroso sobre quem está autorizado a dirigir os carros oficiais, e quem está efetivamente conduzindo o veículo nos respetivos dias e horários de utilização.

Regista que também deve ser disciplinada as condições para que o condutor possa apresentar defesa.

² **Resolução nº 001/2013:** (...)

Art. 5º - O condutor do veículo oficial será responsável por eventuais infrações de trânsito que venha cometer, obrigando-se a ressarcir aos cofres públicos os valores dela decorrentes.

Reportando-se à normativa do TCE-MS (Instrução Normativa nº 001/2009), a unidade técnica sugere exemplos no estabelecimento de mecanismo deste controle, a saber:

- a) *elaborar, independentemente de recurso, relatório no dia da ocorrência da infração, descrevendo as condições da autuação e entregá-lo ao setor responsável pela gestão dos veículos; receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação da multa de trânsito, juntamente com o requerimento para recurso e o formulário de autorização para desconto em folha;*
- b) *assinar a notificação de infração de trânsito para transferência dos pontos relativos à penalidade para sua habilitação e anexar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação;*
- c) *se optar pela interposição de recurso, protocolar requerimento no órgão de trânsito que autuou a infração e informar o setor responsável pela utilização dos veículos na pasta de sua lotação;*
- d) *se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos;*
- e) *receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação de resultado de recurso de multa;*
- f) *no caso de recurso deferido, assinar o formulário específico de ciência e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos auxiliares em até cinco dias;*
- g) *no caso de recurso indeferido, se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos.*

Adverte, de outra parte, que em algumas situações a responsabilidade pela multa pode recair sobre a Administração Pública proprietária do veículo, notadamente se não for possível identificar o condutor, ou que a falta não tenha decorrido da condução do carro, como, por exemplo, na verificação de uma lanterna quebrada cuja responsabilidade seja de outro servidor que não o condutor.

Aponta, a propósito, que o Código de Trânsito Brasileiro prevê infrações decorrentes de irregularidades nas condições do veículo, e outras atribuíveis ao condutor do veículo:

A primeira, trata-se da infração de trânsito decorrente de irregularidades nas condições do veículo, que será de responsabilidade do PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Se consideram aí por exemplo, questões envolvendo documentação do veículo, pagamento de impostos, presença

de equipamentos obrigatórios no veículo, conservação do veículo e outras hipóteses. Nessas hipóteses, **a regra é que a obrigação pelo pagamento da multa seja sempre do proprietário.**

(...)

A segunda, tratam-se das as (sic) infrações decorrentes de atos praticados na direção, ou seja, **infrações de responsabilidade do CONDUTOR**, que é a pessoa que dirigia o veículo no momento da infração, como por exemplo, **excesso de velocidade, não usar cinto de segurança, manusear o telefone celular, avançar sinal vermelho**, dentre outras situações descritas na legislação de trânsito. (g.n.)

Consigna que havendo a aplicação da multa trânsito, o proprietário do veículo é o responsável direto pelo seu pagamento perante o órgão de trânsito, ainda que a infração tenha sido cometida por condutor do veículo que não seja proprietário – até para manter o veículo regular para circulação –, restando ao Poder Público, quando proprietário do veículo, o direito de regresso em desfavor do condutor, mediante a instauração de procedimento administrativo, oportunizando-se a ampla defesa.

Sublinha, em acréscimo, a possibilidade de eventual apuração de falta funcional em processo disciplinar, caso verificada reiteradas desídias e negligência do agente público na condução do veículo.

Ao final, a Instrução nº 97/25-CAIS (peça 13) opina pelo oferecimento das seguintes respostas:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

Sim, visto de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro, LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997, a penalidade de multa sempre irá para o proprietário do veículo, mediante o envio de Notificação de Autuação e de Penalidade. Com o risco da agravante contida no § 8º do artigo 257 da lei citada: (...)

Ou seja, caso o condutor não seja apresentado dentro do prazo legal, a multa será cobrada EM DOBRO do Poder Público, por ser pessoa jurídica.

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Sim, se o condutor permanecer inerte, o Poder Público deve pagar a multa, registrando a ocorrência no processo administrativo e notificando novamente o infrator (caso queira reembolsar o erário). Se ainda ficar inerte ou recorrer, deve a autoridade lavrar decisão (secretário de pasta, já que subscreve atos nos termos em que definir lei de estrutura administrativa do ente). O débito pode então ser encaminhado para cobrança regular e até mesmo inscrição em Dívida Ativa, uma vez que é procedimento de imputação de débito que obedeceu ao contraditório e ampla defesa. No caso a Câmara deve possuir todos os mecanismos de controle de identificação do condutor, assim como tenha a ele ofertado a possibilidade de defesa. Sugerimos que a Câmara Municipal verifique se possui estes mecanismos e se não possuir implemente por exemplo, as seguintes ações: a) *elaborar, independentemente de recurso, relatório no dia da ocorrência da infração, descrevendo as condições da autuação e entregá-lo ao setor responsável pela gestão dos veículos; receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação da multa de trânsito, juntamente com o requerimento para recurso e o formulário de autorização para desconto em folha;* b) *assinar a notificação de infração de trânsito para transferência dos pontos relativos à penalidade para sua habilitação e anexar cópia de sua Carteira Nacional de Habilitação;* c) *se optar pela interposição de recurso, protocolar requerimento no órgão de trânsito que autuou a infração e informar o setor responsável pela utilização dos veículos na pasta de sua lotação;* d) *se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos;* e) *receber do setor responsável pela utilização dos veículos a notificação de resultado de recurso de multa;* f) *no caso de recurso deferido, assinar o formulário específico de ciência e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos auxiliares em até cinco dias;* g) *no caso de recurso indeferido, se optar pelo desconto do valor da multa, formalizar a autorização e devolver ao setor responsável pela utilização dos veículos.*

É o relatório.

Inicialmente, esta Procuradoria-Geral de Contas entende que a Consulta em exame se subsume os requisitos previsto no art. 311 do Regimento Interno.

Sobre o mérito dos questionamentos apresentados pela Câmara de Itapejara D'Oeste, é oportuno, desde já, reproduzirmos o teor do art. 257 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro-CTB), por se tratar da norma que deve balizar a resposta a ser oferecida nesta Consulta:

Art. 257. As **penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo**, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidades de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de *per si* pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao **proprietário caberá sempre a responsabilidade** pela infração referente à **prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores**, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao **condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo**.

(...)

§ 7º Quando **não for imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação da autuação**, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Contran, e, transcorrido o prazo, se não o fizer, **será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo.** [\(Redação dada pela Lei nº 14.071, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 8º Após o prazo previsto no § 7º deste artigo, **se o infrator não tiver sido identificado, e o veículo for de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, **cujo valor será igual a 2 (duas) vezes o da multa originária**, garantidos o direito de defesa prévia e de interposição de recursos previstos neste Código, na forma estabelecida pelo Contran. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

§ 10. O proprietário poderá indicar ao órgão executivo de trânsito o principal condutor do veículo, o qual, após aceitar a indicação, terá seu nome inscrito em campo próprio do cadastro do veículo no Renavam. (destacamos)

Como ressaltado pela unidade técnica na Instrução nº 97/25-CAIS, o citado artigo prevê duas possibilidades de responsabilização pelas infrações de trânsito: uma decorrente de atos praticados na direção do veículo, e outra decorrente de irregularidades nas condições do veículo.

A primeira hipótese é imputável ao condutor, e a segunda ao proprietário do veículo.

À vista de tais premissas, e tendo a considente formulado indagações a respeito de infração **cometida por condutor de veículo oficial**, não há dúvida de que se trata da responsabilização previda no art. 257, § 3º do CTB.

Neste caso, quando o auto de infração não identifica imediatamente o condutor, cabe ao proprietário do veículo indicar o infrator no prazo legal, sob pena de atrair a responsabilização pela multa de trânsito.

Logo, é preciso que a Administração Pública proprietária dos veículos edite ato normativo disciplinando os mecanismos administrativos e operacionais de controle dos servidores condutores autorizados a dirigir os carros oficiais, sendo indispensável a existência de registro documental hábil a comprovar quem efetivamente estava conduzindo os veículos nos respetivos dias e horários de utilização.

A omissão na adoção de tais regramentos administrativos e operacionais de controle, impossibilita a indicação do condutor infrator, e ainda sujeita a Administração Pública ao pagamento da majorante fixada no art. 257, § 8º do CTB, em evidente prejuízo ao erário.

Deste modo, não havendo a imediata identificação do infrator no auto de infração, deve o Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo apresentar o condutor responsável, com base nos registros de utilização existentes.

Superada a etapa de identificação do condutor infrator, exsurge a necessidade de pagamento da multa.

Recebido a auto de infração, e de posse dos registros de utilização do veículo, o Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo deve imediatamente notificar o servidor responsável, a fim de que este pague voluntariamente a multa, ou conteste a infração junto ao órgão competente.

Esgotado o prazo legal para adimplemento do auto de infração ou em caso de recusa de pagamento por parte do condutor infrator, é possível que o **Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo efetue o pagamento da multa**, a fim de evitar a restrição de circulação do veículo, e a potencial aplicação da infração prevista no art. 230, inc. V do CTB³.

No entanto, tendo suportado tal despesa, é obrigação da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial em face do servidor infrator, com a finalidade de cobrar em regresso os valores dispendidos para quitação da multa, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Igualmente recomendável, neste sentido, que o ato normativo local disciplinador do controle administrativo e operacional dos servidores autorizados a dirigir os carros oficiais, também preveja a forma de cobrança em face dos condutores inadimplentes.

Por fim, especificamente no que tange a veículos registrados em nome do Poder Legislativo Municipal, há que se destacar a ausência de legitimidade ativa para proceder a inscrição em dívida ativa e subsequentes atos executórios, de sorte que concluído o processo administrativo correspondente, e subsistindo a recusa do servidor ou terceiro motorista do veículo em ressarcir os valores correspondentes, o feito deverá ser encaminhado ao setor competente do Poder Executivo Municipal para prévia inscrição em dívida ativa, consoante preconiza o art.

³ **Art. 230.** Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;

39 da Lei Federal nº 4.320/1964; e, subsequente adoção dos atos executórios por parte da Procuradoria Municipal, observados os preceitos das Leis Federais nº 6.839/1980 e nº 13.105/2015 (artigos 182 e 771 e seguintes), bem como a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo oferecimento das seguintes respostas aos questionamentos apresentados pela Câmara de Itapejara D'Oeste:

a) A inadimplência e recusa de pagamento por parte de motorista ex-servidor, que praticou infração de trânsito na condução do veículo oficial da Câmara de Vereadores, possibilita que o Poder Público arque com o pagamento da multa para possibilitar que o veículo seja utilizado sem qualquer restrição de circulação?

Resposta: Sim. Documentalmente comprovada a utilização do veículo oficial pelo servidor que conduzia o automóvel na data indicada no auto de infração, a inadimplência ou recusa no pagamento por parte do infrator, autoriza que o Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo efetue o pagamento da multa, a fim de evitar a restrição de circulação do veículo, e a potencial aplicação da infração prevista no art. 230, inc. V do CTB.

Ressalta-se que não havendo a imediata identificação do infrator no auto de infração, deve o Órgão ou Entidade da Administração Pública proprietário do veículo apresentar o condutor responsável junto à autoridade de trânsito, na forma do art. 257, § 7º do CTB, a fim de evitar o pagamento da majorante fixada no § 8º do mesmo artigo.

Necessário, de igual modo, que a Administração Pública proprietária dos veículos edite ato normativo disciplinando os mecanismos administrativos e operacionais de controle dos servidores condutores autorizados a dirigir os carros oficiais, sendo indispensável a existência de registro documental hábil a comprovar quem efetivamente estava conduzindo os veículos nos respetivos dias e horários de utilização.

b) Existe a possibilidade da Câmara de Vereadores, pela Presidência, autorizar a quitação das multas já vencidas e, posteriormente, cobrar extrajudicialmente por meio de procedimento administrativo, o ex-servidor condutor do veículo oficial que praticou as infrações de trânsito?

Resposta: Sim, pelas razões expostas na resposta anterior, constituindo obrigação da Administração Pública instaurar processo administrativo ou judicial em face do servidor infrator, com a finalidade de cobrar em regresso os valores dispendidos para quitação da multa, respeitado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Igualmente recomendável que o ato normativo local disciplinador do controle administrativo e operacional dos servidores autorizados a conduzir os carros oficiais, também preveja a forma de cobrança em face dos condutores inadimplentes.

Por fim, especificamente no que tange a veículos registrados em nome do Poder Legislativo Municipal, há que se destacar a ausência de legitimidade ativa para proceder a inscrição em dívida ativa e subsequentes atos executórios, de sorte que concluído o processo administrativo correspondente, e subsistindo a recusa do servidor ou terceiro motorista do veículo em ressarcir os valores correspondentes, o feito deverá ser encaminhado ao setor competente do Poder Executivo Municipal, para prévia inscrição em dívida ativa, consoante preconiza o art. 39 da Lei Federal nº 4.320/1964, e subsequente adoção dos atos executórios por parte da Procuradoria Municipal, observados os preceitos das Leis Federais nº 6.839/1980 e nº 13.105/2015 (artigos 182 e 771 e seguintes), bem como a Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

É o parecer.

Curitiba, data da assinatura digital.

ASSINATURA DIGITAL

GABRIEL GUY LÉGER
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas